

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403 E-mail: tjd@fbf.org.br

PROCESSO Nº 99/2.019 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: MATHEUS DE JESUS TAVARES - ATLETA DE FUTEBOL

DA EQUIPE DA SELEÇÃO DE PAU BRASIL

ADVOGADO: DR. LEONARDO DE JESUS OAB/BA Nº 43.556

RECORRIDA: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-BA

OBJETO: DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 099/2019 - INFRAÇÃO AO ARTIGO 243-F, §1º E 254., DO CBJD, COM PENA DE SUSPENSÃO DE 06 (SEIS) PARTIDAS, REDUZIDA PELA METADE EM RAZÃO DO ART. 182, DO CBJD, COMPENSANDO-LHE A AUTOMÁTICA.

JOGO: INTERMUNICIPAL 2019 - SELEÇÃO DE PAU BRASIL X SELEÇÃO DE CAMACAN- REALIZADO EM 25/08/2019.

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto por MATHEUS DE JESUS TAVARES - ATLETA DE FUTEBOL DA EQUIPE DA SELEÇÃO DE PAU BRASIL, em face de decisão da 3ª Comissão Disciplinar do TJDF-Ba, que aplicou ao Atleta da referida agremiação a pena referente à infração ao artigo 243-F, §1º e 254., DO CBJD, com pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade em razão do artigo 182, do CBJD, compensando-lhe a automática.

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que a Comissão Disciplinar não poderia penalizá-lo devendo haver a desclassificação da infração para aplicar-se o disposto no art. 258 do CBJD.



Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403 E-mail: tjd@fbf.org.br

Por consequência, provido o recurso e desclassificada a infração - para o art. 258 do CBJD, aplicar-se-à a pena de advertência ou da pena mínima, por ser o denunciado primário, em tempo que solicita o deferimento do **EFEITO SUSPENSIVO.**

É o breve relato.

Decido.

Destaco a exegese do artigo 53, § 4°, da Lei n° 9.615/98 e esta trata-se de norma vinculante, que impõe o recebimento do recurso com efeito suspensivo, quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Sobre o tema, *mutatis mutandi*, pertinente o texto de Zacarias Barreto[1], membro do Instituto Pernambucano de Direito Desportivo:

"No rol das leis infraconstitucionais que regulam o desporto brasileiro, temos duas que regulam diretamente as relações desportivas, ou seja, o Estatuto do Torcedor e a Lei Pelé. Aquela não contém qualquer dispositivo regulando a punição de atleta. Esta, ao contrário, dispõe expressamente sobre a Justiça Desportiva regulando sua organização, funcionamento e atribuições. Também fixa os tipos de penas a que se sujeita os transgressores à disciplina e às competições desportivas, assim, como dispõe sobre os recursos assegurados ao infrator para lhes assegurar a ampla defesa e o contraditório.



Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403 E-mail: tjd@fbf.org.br

Assim, a Lei Pelé (n°. 9615, de 24.03.1998), em harmonia com o princípio da inocência, prevê o direito a recurso (no art. 53, § 3°) e, logo no § 4°, disciplina sobre seus efeitos, ao dizer que:

'Art. 53 (...)

(...)

§ 3º. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva (...) nas hipóteses previstas nos respectivas Códigos da Justiça Desportiva."

§ 4°. O recurso a que se refere o § 3° será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas (2) partidas consecutivas ou quinze dias

(...)

Portanto, é de se concluir que o CBJD, ao dizer, em seu art. 147-B, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas (...) definido em lei, ele está se referindo à Lei Pelé, ou, mais especificamente, ao seu art. 53, § 4°.".

Extrai-se, portanto, a imperatividade da lei quanto à concessão do efeito suspensivo ao Recurso Voluntário quando a pena exceder a 2 (duas) partidas consecutivas ou quinze dias.



Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403 E-mail: tjd@fbf.org.br

Não é outro o posicionamento do **STJD**, que direciona o entendimento de suspensão somente do que exceder a segunda partida:

"O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e relator do caso Lucas Romero, Auditor Ronaldo Botelho Piacente de ofício, mesmo sem pedido do clube, restabeleceu a decisão de concessão parcial de efeito suspensivo ao atleta do Cruzeiro, para as duas partidas finais da punição de quatro jogos recebida em primeira instância. A decisão foi proferida em respeito ao parágrafo 4º do artigo 53 da Lei Pelé.

Diante dos Embargos de Declaração, este Relator na preocupação de estar cometendo uma injustiça com o atleta, houve por bem, pesquisar o lance, momento em que se deparou com uma verdadeira agressão do atleta Lucas Daniel Romero, e assim sendo, acabou por revogar a concessão do efeito suspensivo.

Todavia, este Relator por cometer equívoco ao revogar a concessão do efeito suspensivo, pois contraria o dispositivo lei (§ 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98).

Diante do exposto, restabeleço a decisão anterior para conceder o efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, nos termos do inciso I e parágrafo 1º do artigo 147-B do CBJD c/c o § 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98, para suspender a eficácia da penalidade imposta pela 3ª Comissão Disciplinar, naquilo que excedeu a 02 (duas) partidas".



Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403 E-mail: tjd@fbf.org.br

(https://www.stjd.org.br/noticias/romero-tem-efeitosuspensivo-parcial-restabelecido)

Ao seu turno, indo ao encontro do pedido do causídico, firme no posicionamento acima citado do STJD, filio-me à corrente dos que entendem que desde a modificação do CBJD pela Resolução n.º 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte, o efeito suspensivo só pode ser aplicado sobre parte da pena, nos casos em que sua fixação exceder o número de partidas ou o prazo previsto no § 4.º, do art. 53, da Lei n° 9.615/98.

Este posicionamento é reiteradamente acolhido no STJD:

"O meia Nikão foi julgado pela Segunda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) devido à expulsão na partida contra o São Paulo, válida pela 28ª rodada do Campeonato Brasileiro e pegou cinco jogos de suspensão. O atleta foi denunciado no artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que versa sobre agressão física.

O departamento jurídico do Atlético-PR recorreu da decisão e obteve efeito suspensivo parcial à decisão. Pelo artigo 147-B, §1º, no CBJD, após o cumprimento da penalidade por dois jogos, atribui-se efeito suspensivo naquilo que excede este número de partidas até o julgamento pelo Tribunal Pleno do STJD."1



Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403 E-mail: tjd@fbf.org.br

Posto isto, o recorrente terá que cumprir a suspensão das duas partidas iniciais, só tendo efeito a presente decisão a partir da terceira. Aliás, encontra-se esta forma previsão no § 1º do art. 147-B – abaixo transcrito, que entendo ter aqui plena aplicação, cuja lei em referência para número de partidas é a Lei Pelé.

"Art. 147-B. O recurso voluntário <u>será recebido no efeito</u> <u>suspensivo</u> nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - <u>quando a penalidade imposta pela decisão</u> <u>recorrida exceder o número de partidas ou o prazo</u> <u>definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;</u> (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- § 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
- § 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403 E-mail: tjd@fbf.org.br

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."

Destarte, nos termos do pedido, considerando que a penalidade imposta excede o número legal de partidas, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para desobrigar o RECORRENTE ao cumprimento da suspensão das partidas que exceder a duas, benesse essa com vigência até o julgamento do recurso.

Notifique-se a douta Procuradoria para as contrarrazões, no prazo legal. Após as cautelas de estilo, pautar o processo para julgamento pelo Pleno.

À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe.

P.R.I

Salvador, 20 de setembro de 2019

PEDRO PAULO CASALIBAHIA

AUDITOR - RELATOR

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia